



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 04/2020 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte:

REPRESENTAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

**I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DESTA
REPRESENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/PG com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução, **oferta a presente Representação** (art 13, h, 125, IV, 230, parágrafo 1º, IV), **em sede de controle externo**, cuja atribuição, para análise, deve ser feita independentemente da estrutura administrativa vinculada aos órgãos diretivos desse Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Nesse diapasão, o TCDF, no exercício de sua atividade administrativa, submete-se, também, ao controle externo¹, sendo, exatamente, a situação presente.

Em reforço, o MPDFT enviou o Ofício 337/19 ao MPC/DF requisitando informações a respeito dos fatos que serão percorridos ao longo desta peça, ao tempo em que, também, deu ciência do Ofício 114/20, enviado ao TCDF, com dúvidas concretas a respeito da dificuldade de leitura de dados, ao fazer o cruzamento entre o Portal da Transparência do TCDF e os documentos requisitados, bem assim ofícios encaminhados.

Não resta outra alternativa, portanto, a não ser o oferecimento da presente Representação, de forma a afastar qualquer incoerência, em relação aos pagamentos das remunerações em tela.

I – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCDF

II – O PORTAL ANTERIOR

Na prática, o Portal do TCDF se comportava da seguinte maneira²:

Matr.	Vínculo	Cargo Efetivo	Ingresso	Cargo em Comissão ou Função de Confiança	Símbolo ou Nível	Lotação	Remuneração Permanente (i)	Remuneração Transitória (ii)	Bruto	Abate-Teto (iii)	Remuneração eventual (iv)	Descontos Compulsórios (v)	Líquido
-------	---------	---------------	----------	--	------------------	---------	----------------------------	------------------------------	-------	------------------	---------------------------	----------------------------	---------

i) **A remuneração permanente**, de acordo com o art. 11 da Lei nº 4.356/2009, **compreende:**

- **vencimento básico;**
- Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo - GACE;
- Adicional de Qualificação - AQ;
- **vantagens pessoais nominalmente identificadas;**

¹ Precedente, por exemplo, Representação Conjunta nº 03/99, Processo nº 12437/09.

² <https://www.tc.df.gov.br/sistemas/pagamento/remuneracaoInternet.php?>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- vantagens pessoais, gratificações e adicionais estabelecidos em lei;

Obs.: Sobre o valor da remuneração individual incide o resíduo salarial de 11,98%, reconhecido aos servidores por decisão judicial, remanescente da URV/1993. Os valores acima demonstrados já embutem o referido percentual.

ii) **A remuneração transitória** refere-se a: retribuição mensal recebida em razão do exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança, de chefia, direção, assessoramento ou assistência;

iii) O teto remuneratório dos membros do TCDF e do respectivo MP é o subsídio de Ministro do STF (Resolução nº 498/2013 - STF); O teto remuneratório dos servidores corresponde ao subsídio dos Desembargadores do TJDF (Lei 3894 de 2006);

iv) **A remuneração eventual** compreende: adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono pecuniário decorrente da conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia; décimo terceiro salário; antecipação de 40% da remuneração das férias; **abono constitucional de permanência;**

v) Não estão incluídos os descontos pessoais.

No MPC/DF, houve, também, questionamentos a respeito, via Ouvidoria, por meio do qual cidadão insurgiu-se, dentre outros, com relação à falta de campo específico acerca das verbas indenizatórias, o que contou com a aquiescência desta Procuradora (PI no. 34/18).

Em razão desses fatos, e, ainda, da 1ª comunicação requisitória assinada pelo MPDFT a respeito, antes referida, foram impressas as páginas do Portal, que seguem anexas a esta Representação, para análise.

Na ocasião, detectaram-se valores com oscilações e sem que, a princípio, parecessem claras as informações, via Portal.

Vejamos o que se pôde extrair das páginas impressas no referido período no **ANEXO I** a esta Representação.

O MPC/DF, então, continuou sua análise e, primeiro, provocou o TCDF (Ofício nº 252/2019), solicitando melhorias a respeito, já que no lado direito da página, Portal da Transparência, tal como concebido, poderia levar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

interessado a intuir que os dados somente poderiam ser obtidos por Pedido de Acesso à Informação.

De outro, no campo superior azul da página, Transparência, ao ser clicado no item VI, a consulta não era amigável, pois acabava por induzir o cidadão a imaginar que seria necessário o preenchimento com dados de que poderia não dispor, como a matrícula do agente público, para a ciência. Na verdade, todavia, bastava digitar o nome do agente público, daí o alerta que passou a ser feito.

Além disso, esta Procuradora chamou a atenção para a necessidade de se tornar clara a que se refere a remuneração percebida, que deve ser decomposta, devendo, também, haver campo para explicitar as verbas indenizatórias, diárias, passagens, ajudas de custo, por exemplo³.

No TCDF, havia sido proferida a Decisão 47/18:

DECISÃO Nº 47/2018 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

II – sem prejuízo de ser alterado ou aprimorado no que for necessário, aprove o formato de divulgação proposto pela Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 354-357, que tem como referência o padrão geral de divulgação utilizado no portal da transparência do TJDFT e dos demais órgãos do Judiciário; III – após serem promovidos os ajustes de estilo e de conteúdo necessários, aprovar o layout do relatório de divulgação das remunerações e rendimentos percebidos pelos servidores e membros deste Tribunal de Contas, autorizando a respectiva implantação no Portal da Transparência desta Corte; IV – determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Tecnologia da Informação – DTI, para adoção das medidas à seu cargo.

Note-se, contudo, o que ficou consignado:

9. Propõe-se, no entanto, que se mantenha inalterado o layout atual na parte tocante às informações referentes às férias (que inclui o terço

³ Vide site do STF, no campo transparência: <http://portal.stf.jus.br/transparencia/>
Diárias e Passagens também no Portal do TJDFT: <https://www.tjdf.jus.br/transparencia/pessoal>
Diferentemente, não há campo a respeito no Portal do TCDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

constitucional, o abono pecuniário e o adiantamento de férias) e ao 13º salário, ainda que as férias sejam de natureza indenizatória.

10. Tal cautela se justifica pelo fato de que, com certa frequência, são veiculadas com estardalhaço notícias acerca de supostas remunerações pagas acima do teto remuneratório, nos meses em que ocorre o pagamento anual do décimo-terceiro e das parcelas de férias, quando na realidade esses valores não deveriam ser considerados em conjunto com a remuneração ou subsídio mensal. Assim, para minimizar o risco de tal tipo de ilação maldosa em relação aos servidores e membros desta Casa, parece prudente manter a divulgação desses valores em colunas do relatório específicas para esta finalidade.

11. É digno de nota, também, que ao se acessar o site de Consulta à Remuneração desta Corte, os campos pedem matrícula e nome do servidor, o que, à primeira vista, pode levar o consulente a entender ser exigido o preenchimento desses campos. No entanto, ao se clicar no botão “Consultar”, sem necessariamente incluir quaisquer dados nos campos “Matrícula” e “Nome”, é possível consultar a tabela compilada com as informações de todos os servidores e membros desta Corte, ativos e inativos. Portanto, para tornar clara a existência dessa funcionalidade no sistema disponibilizado, sugere-se a inclusão de observação ou aviso quanto a essa possibilidade de consulta no site (Informação 224/18);

Vê-se, então, que a matéria em destaque é decorrência direta e imediata do princípio da publicidade (artigo 37), cuja densidade normativa vem disposta na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos, notadamente, em razão da chamada transparência ativa.

Assim, algumas alterações foram empreendidas, considerando, contudo, não exaustivas e, ainda, carecendo de melhorias. É o que veremos a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

I.II- O PORTAL ATUAL

Com efeito, qualquer cidadão que queira consultar o Portal da Transparência do TCDF, basta clicar no mesmo campo específico, do lado direito da página. No entanto, ao abri-lo, existe um parágrafo, em detalhe, escrito "despesas de pessoal", agora, com hiperlink, mas ao ser clicado, aparece a seguinte informação:

Período

JANEIRO/2020 ▼

Matrícula

9999-9

Consultar

ATENÇÃO: Esta consulta será desativada em 07/03/2017, em conformidade com a Decisão ADM 57/2016.

[Para acessar a nova consulta, clique aqui.](#)

Observações:

i) A remuneração permanente, de acordo com o art. 11 da Lei nº 4.356/2009, compreende:

- vencimento básico;
- Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo - GACE;
- Adicional de Qualificação - AQ;
- vantagens pessoais nominalmente identificadas;
- vantagens pessoais, gratificações e adicionais estabelecidos em lei;

Obs.: Sobre o valor da remuneração individual incide o resíduo salarial de 11,98%, reconhecido aos servidores por decisão judicial, remanescente da URV/1993. Os valores acima demonstrados já embutem o referido percentual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- ii) A remuneração transitória refere-se a: retribuição mensal recebida em razão do exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança, de chefia, direção, assessoramento ou assistência;
- iii) O teto remuneratório dos membros do TCDF e do respectivo MP é o subsídio de Ministro do STF (Resolução nº 498/2013 - STF); O teto remuneratório dos servidores corresponde ao subsídio dos Desembargadores do TJDFT (Lei 3894 de 2006);
- iv) A remuneração eventual compreende: adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono pecuniário decorrente da conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia; décimo terceiro salário; antecipação de 40% da remuneração das férias; abono constitucional de permanência;
- v) Não estão incluídos os descontos pessoais.

O cidadão, então, é levado a clicar pela segunda vez, quando surge a seguinte tela:

Período

JANEIRO/2020

Matrícula

9999-9

Nome

Consultar

****ATENÇÃO!** Os campos não são de preenchimento obrigatório. Caso queira visualizar a lista com todos os servidores e membros, ativos e pensionistas, clique em consultar, deixando os campos acima em branco.

Observações:

(A)- Remuneração/Subsídio Permanente: remuneração do cargo efetivo ou subsídio dos membros. Quanto aos cargos efetivos, compõe-se de vencimento, adicional de qualificação? AQ (podendo chegar a 15% sobre o vencimento do cargo), gratificação de atividade da carreira de controle externo? GACE (3% sobre o vencimento do cargo), adicional por tempo de serviço (ATS), **além de outras parcelas desta natureza.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(B)- Vantagens Pessoais: parcela individual fixa (Lei nº 3.172/03), vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI (Lei nº 4.5884/11) e decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, **abono de permanência.**

(C)- Vantagens Eventuais: serviço extraordinário, substituição, pagamentos atrasados, adicional de insalubridade, **além de outras parcelas desta natureza.**

(D)- Remuneração de Cargo em Comissão ou Função de Confiança: retribuição pelo(a) cargo/função exercido(a) pelo servidor.

(E)- Gratificações: gratificação por encargo de curso ou concurso, eventualmente percebida pelo servidor que exercer atividade de instrutoria interna em ações de educação corporativa, **além de outras parcelas desta natureza.**

(F)- Abate-Teto: O teto remuneratório dos membros do TCDF e do respectivo MP é o subsídio de Ministro do STF (Resolução nº 498/13 - STF); O teto remuneratório dos servidores corresponde ao subsídio dos Desembargadores do TJDFT (Lei nº 3.894/06).

(G)- Remuneração após descontos obrigatórios: total dos rendimentos brutos pagos pelo TCDF no mês.

(H)- Parcelas de natureza indenizatória: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio pré-escolar, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, **ajuda de custo**, assistência à saúde suplementar, **indenização** de telefonia, bolsa de estudo, **além de outras parcelas desta natureza.**

(I)- Contribuição Previdenciária: contribuição social para a previdência social.

(J)- Imposto de Renda: imposto de renda retido na fonte.

(K)- Descontos diversos: demais descontos extraordinários de caráter não pessoal.

(L)- Total descontos:: soma das parcelas referentes aos itens I, J e K.

(M)- Rendimento líquido: retribuição pecuniária mensal líquida paga pelo TCDF no mês, **somadas as parcelas indenizatórias.**

(N)- Férias: adicional de 1/3 (um terço) de férias, abono pecuniário decorrente da conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia, antecipação de 40% da remuneração das férias, descontos compulsórios referentes à remuneração de férias.

(O)- 13º Salário: compreende o valor bruto do salário acrescido do abono de permanência e descontando-se o valor do abate-teto de 13º e os descontos compulsórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

****O rendimento líquido efetivamente recebido por membro ou servidor pode ser inferior ao divulgado, por não estarem demonstrados os descontos pessoais, tais como pensões e consignações, que, por sua natureza, não podem ser divulgados⁴.**

Esta consulta substitui a anterior, em conformidade com a Decisão ADM 57/2016.

[Para acessar a consulta antiga, clique aqui.](#)

Além desse modo, há, na página, uma aba superior em azul, clicando-se, novamente, na palavra Transparência, e, aí, em Gastos com Pessoal, clicando-se no item “VI – Remuneração mensal discriminada pelas parcelas permanentes, transitórias, eventuais, indenizatórias, dedução de abate-teto,...”, que se transfere automaticamente à página anterior.

Há, ao todo, os campos, a seguir denominados:

Matr

Nome

Vínculo

Cargo efetivo

Lotação

Cargo em comissão ou Função de confiança

Símbolo ou Nível

Remuneração/Subsídio Permanente

Vantagens pessoais

Vantagens eventuais

Remuneração Cargo Comissão ou Função de Confiança

⁴ A esse respeito, deve interessar ao cidadão, apenas, o quanto o Estado despende pelo exercício de sua função, e, não, o que o agente público faz após, com seu estipêndio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Gratificações

Abate-teto

Remuneração após descontos obrigatórios

Parcelas de Natureza Indenizatória

Contribuição Previdenciária

Imposto de Renda

Descontos diversos

Total de Descontos

Rendimento Líquido

Férias e

13º Salário

Vejamos o resultado da consulta, por amostragem, na página do TCDF, podendo-se concluir que, para membros do Plenário:

- o valor que se encontra em vantagens pessoais, no Portal, é, a princípio, composto pela soma da parcela individual transitória 45/14 (gratificação pelo exercício da Presidência) e abono permanência;

- a gratificação, descrita no Portal, parece ser o valor da contestada gratificação da Lei no 794/94;

- haveria, assim, previsão de recebimento, durante o período do exercício na Presidência, da gratificação da Lei 794/94, acumulada com a mesma parcela a ela relacionada, a título de incorporação, podendo encontrar-se a diferença de um centavo entre elas, o que deve ser analisado à luz do artigo 37, XIV da CF; e

- a parcela indenizatória é a soma do auxílio alimentação com outros reembolsos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

De conseguinte, conclui-se que

- as antigas Remunerações Transitórias passaram a Vantagens Nominalmente Identificadas, não existindo mais aquele campo (Remuneração Transitória);

- no portal anterior, só havia Remuneração Permanente, Transitória e Eventual;

- as férias estavam incluídas na Remuneração Eventual. Agora, há um campo próprio para isso;

- antes, o Abono Permanência ficava no campo Remuneração Permanente. Agora, vem incluído no campo Vantagens Pessoais e

- apesar das mudanças, manteve-se, todavia, a pouca clareza quanto aos valores percebidos, bastando citar que não aparece, na página, qualquer informação **específica** acerca da incorporação de gratificação pelo exercício da Presidência, por exemplo, inicialmente questionada pelo MPDFT.

I.III – CONSIDERAÇÕES SOBRE A SISTEMÁTICA ATUAL

É impossível, com as vênias de estilo, não questionar a necessidade de a Corte promover novas adequações em seu Portal da Transparência, aperfeiçoando-o e permitindo que, desde a primeira consulta, o cidadão possa ter pleno entendimento a respeito, inclusive, campo específico, para diárias, detalhamento de verbas indenizatórias, etc.

Referidas providências se somam ao desejo do controle externo por transparência, permitindo que o próprio cidadão seja seu aliado, na fiscalização do patrimônio público, oportunidade relevante para reafirmar, também, a correção do recebimento das parcelas recebidas pelos membros do Plenário e do MPC/DF.

Vale remarcar, outro ponto relevante, isto é, que vários documentos essenciais à compreensão das teses aqui dispostas estão ocultos. Trata-se, todavia, de processos públicos, não sigilosos, e que, portanto, têm que estar acessíveis. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

vezes, estão restritos, impedindo que o próprio MPC/DF também deles tenha acesso⁵.

Não é a primeira vez que se depara com queixas sobre a impossibilidade de consultar peças dos autos de processos públicos no TCDF, tendo o MPDFT expedido ao TCDF a **Recomendação nº 01/17, para que disponibilizasse todas as peças dos processos públicos que tramitam na referida Corte de Contas.**

Logo após, o TCDF decidiu rever sua Decisão, assim:

II – considerar satisfatoriamente cumprido o item II da Decisão n.º 3.298/2017; III – no mérito, ter por parcialmente procedente a Representação n.º 23/2017-CF; IV – em decorrência do item III retro, rever os termos da Decisão Administrativa n.º 50/2011, deixando assente as seguintes diretrizes para a disponibilização, na internet, de documentos que integrem processos de controle externo que tramitam nesta Corte mediante o Sistema de Acompanhamento Processual “e-TCDF”: a) somente as decisões classificadas como “Pedido Vista”, “Encaminhar ao Ministério Público”, “Art. 99”, “Avocação Presidência para proferir Voto de Desempate” e “Sustentação Oral” não autorizam a divulgação das peças processuais instrutórias; b) constituem peças processuais instrutórias todos os documentos internos, não classificados como restritos ou sigilosos; c) a publicização de peças processuais instrutórias decorrentes de deliberações plenárias não elencadas na alínea “a” retro, deverá ocorrer até a Sessão Plenária seguinte àquela em que ocorrer a prolação do ato decisório respectivo; d) a classificação de documento como restrito deverá ser previamente motivada pelo responsável, no sistema e-TCDF (Decisão 4464/17).

Referida decisão, em face dos princípios da publicidade, da transparência e do contraditório deve aplicar-se a qualquer processo (Artigo 19 da

⁵ Esse fato levou, inclusive, ao MPC/DF a ajuizar o MS 0710650-35.2019.8.07.0000, tendo sido concedida a liminar, pelo Eg TJDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF e Artigo 5º LV da Constituição Federal⁶), de sorte que, também devem a eles obediência os processos administrativos do TCDF.

Exatamente por isso, o MPC/DF provocou o TCDF (Ofício nº 252/2019), para que o *layout* de sua página fosse aperfeiçoado. No referido ofício ao TCDF, deu-se conta de que pareceres da área técnica administrativa estavam tramitando restritos.

Em resposta, alegou-se que a questão estaria sendo discutida nos autos nº 17871/14, ora arquivado, mas, após a iniciativa ministerial, nele, vê-se despacho, então, da Presidente do TCDF, **em 24/4/2019**, reconhecer que:

“Concluída a fase de instrução, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, as peças processuais eletrônicas deverão ser disponibilizadas, exceto aquelas que, por sua natureza, tenham caráter sigiloso. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Administração para, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, adoção das providências pertinentes, com a brevidade que a matéria requer.”

Apesar de tudo isso, fato é que ao serem compulsados os processos que adiante serão referidos, o cidadão, o MPDFT ou o MPC não conseguem acessar todas as suas peças, incompreensivelmente fechadas no sistema do TCDF.

Essa questão é, todavia, relevante. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

⁶ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

IV - negar publicidade aos atos oficiais (Lei de Improbidade Administrativa).

Do mesmo modo, a Lei de Acesso à Informação afirma:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública”.

Chama-se atenção, assim, para a obediência a princípio da mais alta relevância, para a República, que está a merecer providências dessa Corte.

Feitas essas considerações, com o único intuito de buscar a melhoria do Portal do TCDF, em privilégio à transparência, o MPC/DF irá concentrar-se, no tópico a seguir, apenas em três itens que se encontram no campo Despesas com Pessoal: Vantagens Pessoais, Gratificações e Vantagens Indenizatórias, por suas relevâncias.

II – Vantagens Pessoais

Elegeu-se para pesquisa, por amostragem, dados achados no Portal, nos três primeiros e três últimos meses dos anos de 2015 a 2019, bem assim, de janeiro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Com relação às Vantagens Pessoais, apenas se faz referência, no Portal, à alínea b transcrita, como: parcela individual fixa (Lei nº 3.172/03), vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI (Lei nº 4.5884/11) e decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, abono de permanência.

A Lei 3172/03 cuidou de revisão geral de remuneração e parcela individual fixa aos então ocupantes de cargos públicos na estrutura do DF. Segundo o TJDF, a Lei Distrital 3.172/03 discriminou de forma expressa algumas carreiras para as quais não se aplicaria a parcela individual fixa, retirando o atributo da generalidade (Acórdão 1157801). Membros do Plenário e do MPC/DF, supostamente, não estariam abrangidos pela norma, já que recebedores de subsídios.

A Lei 4.5884/11 reestrutura e reajusta as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências. Referida norma extinguiu os décimos incorporados, mantidos apenas até a sua publicação. Referida questão será vista com vagar, mas adiante.

Na sequência, importante notar que, à míngua de maiores dados, não se encontram referências, no Portal, a que sentenças judiciais ou extensão administrativa referem-se os valores lançados, tampouco referência a abono de permanência, estando todas misturadas.

Vejamos os três primeiros e três últimos meses de 2015 a 2019 e 2020,
ANEXO II.

Parece, no anexo referenciado, que os 04 últimos membros **recebem a título de vantagens pessoais a gratificação incorporada pelo exercício da Presidência**, uns nos valores de R\$ 7.617,77 ou com variação de um centavo (78) e o atual vice, no valor de R\$ 8.865,86⁷.

Quanto aos demais, o quadro não torna claro por qual motivo houve variação de valores nos meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2015, e tampouco

⁷ Verificou-se ainda, no caso, por exemplo: ausência de pagamentos nos meses de janeiro e março de 2019, a esse título; duplo pagamento, no mês de abril/2019; e pagamento de Vantagens Eventuais, em fevereiro/19, no valor de R\$ 9.752,11.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

por que o valor de um, a esse título, se manteve o mesmo desde 2017, mas para os dois primeiros esses valores se alteraram, nos anos subsequentes.

No que toca aos Procuradores, **ANEXO III**, da mesma forma, não há fácil identificação dos valores das vantagens pessoais percebidos.⁸

III - GRATIFICAÇÕES

No tópico seguinte, vemos as variações relacionadas com Gratificações, lembrando que, segundo se informa, **E) - Gratificações**: gratificação por encargo de curso ou concurso, eventualmente percebida pelo servidor que exercer atividade de instrutoria interna em ações de educação corporativa, além de outras parcelas desta natureza. Nesse sentido, deve-se consultar o **ANEXO IV**.

Aqui, parece, então, que as gratificações são aquelas recebidas no exercício da Presidência, já que no quadro aparecem a atual e o ex Presidente, com valores semelhantes, que vinham de 2015 a 2018, sendo majorados, em relação àquela, a partir de 2019, e todos os demais com item zerado.

Em relação aos Procuradores, a rigor, membros do MPC/DF não recebem gratificações, mas, apenas, recebem pelas substituições, ou, o PGC/DF recebe, ainda, parcela a título de complementação do subsídio ao patamar dos Conselheiros, **enquanto durar a chefia (Processo 6268/94, Decisão 45/14), e também conforme o decidido no Processo 27614/12, considerando os reflexos da não incorporação desses valores sobre as aposentadorias**.

Contudo, mais uma vez, o Portal não é claro, diante da diversidade de valores, sendo certo que R\$ 1.523,56 ou atuais 1.773,12 são os valores recebidos pelo exercício da PG, não sendo parcela incorporada e estando sujeita ao teto. Consulte-se o **ANEXO V**.

⁸ No caso desta Procuradora, por exemplo, a elevação ocorreu em dez/2018, quando se adquiriu o direito ao abono de permanência. Ou seja, após consulta no Serviço de Pessoal, verificou-se que o valor atual indicado é a soma dos quintos, R\$ 1.918,99, e o valor do abono referido, em R\$ 3.395,31.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

III.I – Incorporações de Vantagens Pessoais, Correções e Gratificação no exercício da Presidência

Pois bem, merece destaque à parte a discussão a respeito do item em epígrafe. Mas, para compreender essa questão, é preciso remontar ao **Processo 21632/05-TCDF**.

Ao ser consultado o referido processo, vê-se que tratou de Estudos realizados pela Seção de Legislação de Pessoal e Divisão de Recursos Humanos da Diretoria-Geral de Recursos Humanos do TCDF sobre os reflexos das Leis Federais 11.143 e 11.144/2005 no Tribunal de Contas do Distrito Federal, englobando, ainda, as Resoluções 13 e 14 do CNJ.

Por primeiro, cite-se a Decisão 44/05, em 16/08/05:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) aprovar a minuta de Resolução apresentada pelo Relator; b) acolher, sem ressalvas, os termos das informações da SLP, da DRH, do despacho do Senhor Diretor-Geral de Administração e do parecer do Senhor Consultor Jurídico da Presidência, vistos às fls. 18/35 dos autos; c) autorizar a implementação das providências indicadas às fls. 32/33, vez que respeitadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Logo após, foi proferida Decisão Liminar 18/05, em 18/11/05, que pôs fim ao recebimento de gratificações, como a recebida pelo exercício da Presidência, para aplicação de subsídio em parcela única.

Mas, após, idas e vindas, foi proferida a Decisão 14/06, de sorte que, a partir de 1º de junho de 2006, seriam preservados os valores nominais excedentes ao subsídio, nessa data, a título de parcela individual:

DECISÃO Nº 14/2006 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 248/2006, no qual firmou-se entendimento pela inaplicabilidade, nas Cortes de Contas, das Resoluções editadas por aquele órgão; b) com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

fundamento nos artigos 37, inciso XI, 73, §§ 3º e 4º, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 82, §§ 4º e 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e arts. 63, § 3º, e 71, "caput", da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a implementação: b.1) das medidas relacionadas nas alíneas "a" a "h" do parágrafo 64 da Informação nº 082/2006-DRH/DGA, a partir de 1º de junho de 2006, cujo resultado deverá preservar os valores nominais excedentes ao subsídio, nessa data, a título de parcela individual; b.2) dos ajustes financeiros consoante o demonstrado às fls. 335/344 dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Dois meses depois, outra decisão viria a ser proferida, a **Decisão 35/06**, e, nesse caso, para determinar a absorção dos valores referentes aos adicionais por tempo de serviço pelo subsídio, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.875-1, impetrado por Ministros aposentados daquela Corte contra ato que lhes havia reduzido os proventos ao teto geral previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, mediante aplicação de glosa à vantagem pessoal prevista no art. 184 II da Lei nº 1.711/52, e no art. 250 da Lei nº 8.112/90 (acréscimo de 20% sobre os proventos), tendo sido assegurado aos impetrantes **o direito de continuar a receber o acréscimo sobre os respectivos proventos até seu montante ser coberto pelo subsídio** fixado em lei para os Ministros daquela Corte Maior.

Com isso, passou-se a indagar em que medida a jurisprudência alcançaria os subsídios dos membros do TCDF.

O voto do Relator dispôs a esse respeito:

- a. somente o ATS foi absorvido quando da constituição do subsídio. A vantagem pessoal percebida nos termos do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/1952 e outras de idêntica natureza, como quintos e gratificações incorporadas, por exemplo, devem continuar a ser pagas como diferença individual juntamente com o subsídio;*
- b. essa diferença individual está imune ao abatimento caso somada ao subsídio ultrapasse o valor estabelecido como teto remuneratório;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

c. na medida em que o subsídio seja majorado ele vai absorvendo a diferença individual até que ela seja completamente extinta.

(...)

Finalmente, no tocante ao valor percebido à título de diferença individual, entendo que a ele só deve ser atribuído os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, vez que tais reajustes não visam majorar a remuneração, mas, tão-somente, preservar o seu valor de compra.

Na sequência, o TCDF parece haver restabelecido a gratificação ora questionada, assim:

“daí por diante, não mais será possível promover-se a majoração ou o incremento de novos percentuais do adicional por tempo de serviço, salvo em caso de recalcule decorrente da averbação de tempo de serviço prestado anteriormente à investidura neste Tribunal de Contas. Do mesmo modo, não poderão ser estendidas quaisquer modificações que vierem a ser aplicadas à gratificação antes incorporada ao amparo da Lei DF nº 794/94 (gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal) e, quanto aos quintos ou décimos remanescentes de vínculo funcional anterior, não mais serão estendidos os reajustes salariais e as melhorias concedidas aos cargos em comissão ou funções de origem, aplicando-se os reajustes salariais gerais sobre o valor global resultante destas vantagens”.

Oito anos após, em 2014, outra foi exarada, a **Decisão 45/14, nos autos do Processo Nº 6268/1994:**

***DECISÃO Nº 45/2014** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fundamento na legislação e decisões pertinentes, em especial no art. 4º da Lei nº 794/94, autorizar à Secretária-Geral de Administração a implementar o sugerido na **Informação nº 586/2014- SEGEP**, observada a disponibilidade financeira e orçamentária; II - determinar a devolução dos autos àquela unidade administrativa, para os devidos fins.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Vejamos a Informação 586/14:

32. Em resumo, submete-se ao conhecimento e à subsequente deliberação superior as seguintes questões e sugestões de providências:

32.1 – Em relação à parcela de retribuição prevista no art. 4º, caput, da Lei nº 794/94:

Considerando que a forma de cálculo da gratificação pelo exercício da Presidência desta Corte encontra-se desatualizada, pois continua incidindo sobre a última remuneração percebida pelos membros deste Tribunal, sob o regime remuneratório anterior à implantação do regime de subsídio; e,

Considerando que a referida Lei nº 794/94 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional reformado pela EC nº 19/98 e que, por conseguinte, vigora em relação ao art. 4º daquela lei ordinária o princípio da contemporaneidade;

Deve ser corrigido o procedimento operacional, de forma que a referida gratificação passe a ter por base de cálculo a referência remuneratória estabelecida no art. 39, § 4º, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, respeitados os efeitos prescricionais;

32.2 – No que toca à vantagem prevista o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 794/94, referente à parcela incorporada em razão do exercício da Presidência:

*Considerando que, apesar de a remuneração do cargo de Conselheiro ter sido alcançada à época pela retroação dos efeitos financeiros dos subsídios, a parcela incorporada referente à gratificação pelo exercício da Presidência não recebeu os efeitos dessa retroação, ou seja, **permaneceu congelada com base no valor nominal da antiga retribuição mensal;***

Considerando que a referida Lei nº 794/94 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional reformado pela EC nº 19/98 e que, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

consequente, o princípio da contemporaneidade vigora em relação ao art. 4º, parágrafo único, daquela lei ordinária;

Deve ser revisto e redefinido o valor da parcela incorporada ao amparo do referido art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 794/94 deve de modo a ter por base de cálculo o valor do subsídio instituído pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, até mesmo porque os efeitos financeiros desta lei retroagiram a 1º de janeiro daquele ano (Decisão nº 44/05 – AD e nº 14/2006 – AD), ficando a referida parcela sujeita apenas aos reajustes gerais aplicados aos subsídios.

32.3) Parcelas de décimos abrangidas pela Parcela Individual decorrente da Decisão nº 35/2006 – AD:

Considerando que por força do art. 4º da Lei distrital nº 4.584/11, as parcelas de décimos foram convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011, ficando daí por diante desatreladas dos respectivos cargos e funções de confiança de origem;

Devem ser revistos os valores dessas parcelas de quintos/décimos, desde a data em que foram consolidadas no bojo da Parcela Individual decorrente da Decisão nº 35/2006 – AD, até a data da Lei nº 4.584/11, com vistas a aplicar os reajustes que foram dados aos cargos em comissão e/ou às funções de confiança de origem dessas parcelas, incidindo daí por diante apenas os reajustes gerais concedidos aos agentes públicos abrangidos pela decisão antes mencionada, a título de recomposição salarial.

Da leitura dos itens supra, 32.1 e 32.2, confirma-se, mais uma vez, que a remuneração pelo exercício da Presidência pode ter sido recebida de forma dobrada, isto é, ao mesmo tempo, o valor da gratificação e o valor incorporado, nas hipóteses, por exemplo, em que um mesmo Conselheiro já tenha exercido a Presidência, vindo a ocupar o novo cargo com a gratificação já incorporada, ou, até mesmo, no caso do Conselheiro que ainda não houvesse ocupado a Presidência, incorporando a parcela desde o início do mandato, e, após,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

recebendo-a, também, a título de gratificação, nos meses subsequentes, cumulativamente, respeitado o teto.

Observa-se, ainda, por relevante, que a despeito das decisões supra, **o TCDF tratou da Lei distrital 5662/16, que dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Trata-se de aumento concedido pelo ex governador Rollemberg para os servidores do TCDF**, escalonado em 8% a 5%, nos exercícios de 2016 a 2018.

Isso porque, Parecer nº 127/17 (lamentavelmente, não disponível para download público) da **Consultoria Jurídica da Presidência e Despacho Presidencial autorizaram o reajuste previsto na Lei-DF nº 5.662/16** sobre as incorporações de décimos integrantes da Parcela Individual decorrente da Decisão nº 35/2006-AD, revistos pela Decisão nº 45/2014-AD, **devidas aos membros dessa Corte de Contas e do respectivo Ministério Público**, a contar do mês de outubro de 2016, no percentual de 8% (oito por cento) e, nos próximos reajustes decorrentes da Lei nº 5.662/16, previstos para agosto/17 e agosto/18, nos percentuais de 5% (cinco por cento) a cada ano, que serão aplicados automaticamente sobre as parcelas ora em análise devida aos interessados.

Na ocasião, o mesmo parecer discorreu sobre os efeitos do trânsito em julgado na ADIN nº 2012.00.2.023363-5 e da Decisão nº TCDF nº 4.548/2016.

Por primeiro, tendo em vista a referida ADIN, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital nº 4.584/11, que assim previa:

“Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998. Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

A inconstitucionalidade em questão foi declarada em função de vício de iniciativa, uma vez que a redação original dispositivo no projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo foi substancialmente alterada por emenda parlamentar.

Por segundo, narrou-se que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram tratados no Processo nº 1638/2016-e, em que inicialmente se exarou a Decisão 4.548/2016 para determinar a realização de estudos especiais, os quais, após confeccionados, deram origem à **Decisão 896/2017**:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 4.548/2016; II – considerar procedente a Representação n.º 4/16-SEFIPE, estipulando os seguintes critérios a serem observados pela Administração Pública distrital, em razão dos efeitos jurídicos decorrentes do Acórdão TJDFT n.º 659.169, objeto da ADI n.º 2012.00.2.023636-5, de modo a estabelecer que: a) para a apuração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, devem ser considerados, no que couber e em primeiro e único momento, os valores constantes dos anexos da referida lei; b) a correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior a Lei distrital n.º 4.584/2011, deve observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo; III – determinar aos órgãos e entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal que procedam, em todos os casos em que houve eventual reajuste nas parcelas de quintos/décimos então transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, a imediata retroação dos valores (VPNI) aos níveis da época da própria lei distrital retro status quo ante, salvo edição de lei específica estabelecendo índices de revisão geral de remuneração dos seus servidores públicos, após a publicação da mencionada lei, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal; IV – dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDFT n.º 659.169 exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração; V – alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Seplag/DF para que as orientações aos setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, antes de expedidas, quando houver divergência quanto aos entendimentos esposados nos pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sejam submetidas novamente à PGDF para reapreciação da matéria, visando à uniformização e, especialmente, à retificação ou ratificação da manifestação anteriormente externada, nos termos da Lei Complementar distrital n.º 395/2001; VI – autorizar o arquivamento do feito.

Ainda sobre a VPNI, não se pode olvidar a **DECISAO 3366/04, PROCESSO 1437/81:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame de fls. 490/497, mantendo todos os termos das decisões recorridas; II - considerar cumprida a Decisão n.º 2.000/03, revista pela Decisão n.º 4.626/03; III - dar ciência à servidora e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal desta decisão; IV - firmar o entendimento de que: a) o marco estabelecido na Decisão n.º 13.170/95 (9.12.93) deve ser observado na realização do novo procedimento previsto na Decisão n.º 4.626/03 (incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal); b) nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 9.12.93, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal) em VPNI deve retroagir a essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão; V - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a mais por estar caracterizado o erro de interpretação de norma previsto na Súmula n.º 79-TCDF; VI - dar ciência às jurisdicionadas do entendimento firmado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

nos autos em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Na sequência, deve-se retornar ao Processo 21632/05, mas, de se lamentar, novamente, que se encontram indisponíveis peças para consulta popular e, também, para o MPC/DF, tais como a Informação 432/19-SEPAG.

Atualmente, todavia, existe uma Informação aberta 111/20 da Sepag, referente apenas a esta Procuradora, a título de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores⁹.

Importante acrescentar, ainda, em relação aos Conselheiros aposentados, outra decisão, a **Decisão Administrativa 71/10**, que reconhece, textualmente, a simetria com os Desembargadores do TJDFT:

*DECISÃO Nº 71/2010 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos estudos vistos às fls. 742 a 758 e de 764 a 780; II. autorizar à Diretoria-Geral de Administração: a) a adotar, com fundamento no art. 82, §§ 4º e 6º, da LODF e nos arts. 70, § 4º, e 71 da LO/TCDF, **que estabelecem a simetria de vantagens e direitos entre Conselheiros do TCDF e Desembargadores do TJDFT**, os seguintes critérios de tratamento da Parcela Individual: a.1) no tocante as vantagens ou diferenças individuais derivadas de decisões judiciais o procedimento adotado nos parágrafos 8 e 10 da Informação nº 603/2010 - DRH (fl. 814); a.2) no tocante às demais vantagens ou diferenças individuais não decorrentes de decisões judiciais, os procedimentos previstos nos parágrafos 6 e 7 e 39.4 da Informação nº 499/2010 - DRH (fls. 772 e 780); b) a alterar a denominação da “Parcela Individual” para “Parcela*

⁹ “Outrossim, informo que à exceção da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira – Mat: 259, não existem diferenças devidas aos demais interessados, haja vista que suas remunerações superam o teto constitucional, conforme demonstrado nos quadros constantes da Informação nº 432/19-SEPAG, vistos às folhas 1073/184 dos presentes autos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Individual Transitória”; III. *determinar a devolução dos autos à referida unidade administrativa, para adoção das providências pertinentes. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 21.632/05 (apenso o Processo TCDF nº 11.398/08) RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA*

Por fim, relate-se que, no dia 28/11/18, esta Procuradora proferiu Manifestação nos autos no **15389/18**, assim:

Em razão de tudo que foi dito, esta PGCDF, a fim de que não pairesm dúvidas a respeito, nem lesão a direitos ou pagamento em desconformidades, solicita:

I - que os autos sejam reinstruídos e decididos, com urgência, tomando por fundamento estudos sobre a composição de subsídios e proventos em tela; e

II – seja, também, decidido a respeito da melhor exegese quanto ao recebimento de gratificação e acumulação de ofícios, sempre, mediante a aplicação do teto.

Ocorre que o TCDF apenas decidiu, no citado processo, o segundo pedido, tendo, em outro processo (**2738/19**¹⁰), confirmado o entendimento favorável à incorporação de gratificação pelo exercício da Presidência.

Contudo, o CNJ, em sede de Consulta, no ano de 2008, decidiu:

Tem-se então que este Conselho definiu que a gratificação por exercício de mandato de Presidente de Tribunal e de investidura como Diretor do Foro caracteriza mera verba de caráter temporário e transitório, esta sim não estando compreendida no subsídio dos magistrados, nem podendo a ele se agregar evidentemente. Isto porque tem caráter efêmero e só incide

¹⁰ É de lamentar, mais uma vez, que as informações da SRPP não estejam acessíveis na Intra ou na Internet.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

enquanto o magistrado estiver exercendo funções adicionais como as de Presidente e Diretor do Foro.

(...)

E de outra forma não poderia ser, seja pela limitação imposta pela Constituição Federal e Lei Orgânica da Magistratura, seja pela própria natureza dessas.

(...)

Por esse norte, conclui-se que as verbas pagas pelo exercício da Presidência de Tribunal ou pela investidura como Diretor de Foro, remunerações essas eventuais ou temporárias, podem ser concedidas pelos Tribunais tão-só enquanto o magistrado estiver exercendo as respectivas funções, mantida a impossibilidade de incorporação e preservada a característica de transitoriedade e, ainda, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 5º da referida Resolução, ou seja, a soma das verbas previstas com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 20081000009896 RELATOR: CONSELHEIRO RUI STOCO REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ASSUNTO: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO. RESOLUÇÃO Nº 13/CNJ VOTO N.º 116/08. – J. 24.06.2008.

O CNJ, então, afastou a incorporação concedida em lei no exercício de 1994, para o Estado de Mato Grosso:

Os juízes do Mato Grosso não poderão incorporar aos seus subsídios as gratificações recebidas por exercerem função de direção. Essa foi a decisão tomada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (...), ao responder consulta feita pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...) “em síntese, diante da evidente feição transitória da função do magistrado ocupante de cargo de direção, não há como possa pretender a incorporação da gratificação que recebeu pelo exercício do mandato para o qual foi eleito, uma vez este tenha sido findo”, diz no voto. Diante disso, o CNJ respondeu negativamente à consulta do TJMT alegando que “não há, de forma alguma, fundamento para se agregar aos subsídios percebidos pelos magistrados, as gratificações pagas pelo exercício do mandato dos dirigentes dos tribunais, nos moldes do que dispõe o artigo 5º da lei Estadual 6.593/94 [data da lei distrital questionada nesta Representação] sobretudo retroativamente”¹¹.

Com efeito, então, o CNJ tem defendido que gratificações pelo exercício da Presidência¹² não podem ser incorporadas¹³ aos subsídios. Ou seja, poderiam ser percebidas, nessas condições, se respeitado o teto e provenientes de normas válidas.

No DF, contudo, o que ocorre, no caso em análise, é que a norma que previu a gratificação possui vício de iniciativa¹⁴.

Ademais, recentemente, o GDF publicou Decreto estabelecendo o teto de R\$ 35.462,27, o mesmo de Desembargadores do DF, os quais, ao que se teve ciência, não receberiam a aludida gratificação incorporada pelo exercício da Presidência.

Desse modo, haveria, também, incorreção em relação à simetria, recentemente reconhecida pelo STF, ao extirpar o auxílio moradia (AO 1773/DF):

¹¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/65864-pagamento-de-gratificacoes-a-desembargadores-e-considerado-improcedente>

¹² <http://www.cnj.jus.br/noticias/65864-pagamento-de-gratificacoes-a-desembargadores-e-considerado-improcedente>

¹³ Procedimento Administrativo de Controle 0002777-36.2010.2.00.0000. Decisão reiterada na CON 200910000028925. <http://www.cnj.jus.br/noticias/67698-juizes-do-mt-nao-podem-incorporar-gratificacao-por-exercicio-de-funcao-de-direcao-decide-cnj>

PCA 440, 15/03/07; PCA 489, 05/06/07, PP 1044, 10/10/06. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/26279160/pg-13-conselho-nacional-de-justica-cnj-de-26-04-2011>

¹⁴ Segundo consulta ao processo legislativo, a gratificação foi objeto de iniciativa de Parlamentar, portanto, com aumento de despesa, em projeto de iniciativa reservada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

*Nesses termos, (...) que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do **Tribunal de Contas** ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos).*

O que se impõe é, assim, a efetivação do princípio da isonomia na forma mais completa possível do direito ao citado benefício em relação a todos os beneficiários. Outrossim, não estender a decisão proferida por esta Corte em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

Na mesma decisão, o Relator, ainda, ressaltou:

Não é outra a ratio da afirmação constante de exímio parecer produzido, quando ainda advogado, pelo Ministro Roberto Barroso nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que, então, tramitava junto ao Conselho Nacional de Justiça:

“Juízes são agentes de um poder estatal e protagonistas da prestação jurisdicional. (...) Como consequência, contraria a lógica do sistema que os magistrados tenham posição de inferioridade em relação às carreiras jurídicas públicas, inclusive e notadamente no que diz respeito à retribuição financeira por parte do Poder Público.”

No mesmo sentido, é a recente Decisão do STF nos autos da ADI 3417:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Aplicação de regime jurídico de servidor público a conselheiros do TCDF é inconstitucional

Por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram inconstitucional a concessão de vantagens previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU) a conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). A decisão foi tomada no julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3417.

O Tribunal entendeu que deve prevalecer o princípio constitucional da simetria, segundo o qual os conselheiros do TCDF estão submetidos ao mesmo regime dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Esse modelo repete o adotado na esfera federal, em que os membros Tribunal de Contas da União (TCU) têm o mesmo regime jurídico de subsídios e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao julgar procedente a ação, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o STF declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no parágrafo 4º do artigo 70 da Lei Complementar 1/1994 do Distrito Federal que permitia a aplicação das vantagens dos servidores públicos aos conselheiros do tribunal distrital de contas. Prevaleceu o entendimento da ministra Cármen Lúcia de que, mesmo que seja uma aplicação subsidiária de vantagens, ela fere dispositivos constitucionais que determinam a paridade de garantias, vantagens e prerrogativas entre membros do Tribunal de Contas e da magistratura nacional. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello (Notícias do STF, 23/09/19).

Com efeito, não pode o TCDF distanciar-se da regra de subsídio adotada pelo Egrégio TJDF, consoante o que determina a CF:

Art. 73, parágrafo 3º:

*(...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as **mesmas** garantias, prerrogativas, impedimentos, **vencimentos** e **vantagens** dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Vejamos, todavia, o que consta no portal do TCDF a esse respeito (ANEXO VI).

Dessa forma, parece que os atuais Conselheiros recebem a parcela incorporada e os que já exerceram a Presidência a recebiam concomitantemente (gratificação e a mesma gratificação incorporada), limitado ao corte.

No entanto, conforme o MPDFT, por meio do Ofício no.182/19¹⁵, assinado pela Presidente, apenas **05 Conselheiros** são citados, informando o **valor de R\$ 8.865,56, para todos eles**, aparentemente com leitura diferente do que consta no Portal. Não houve menção a dois Conselheiros e os valores não coincidem com a informação oficial.

Recentemente, a imprensa dá conta, todavia, de que **06 seriam os Conselheiros que fazem jus à gratificação**¹⁶.

Portanto, nem a informação oficial em documento público, nem a oficiosa, via imprensa, parecem estar de acordo com o que consta no Portal da Corte, tampouco os valores, de fato, coincidem no site.

IV – Parcelas de natureza indenizatória

Por fim, observamos a evolução das Parcelas de Natureza Indenizatória. A respeito, encontramos a referência a: **H) - Parcelas de natureza indenizatória:** auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio pré-escolar, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, ajuda de custo, assistência à saúde

¹⁵ ANEXO VI.A

¹⁶ De acordo com o órgão, a constitucionalidade ou não de tal norma já está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal. “O valor mensal da gratificação, em 2018, era de R\$ 7.617,78 e, em 2019, de R\$ 8.865,56. **Seis conselheiros fazem jus à gratificação**”, disse. (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/mp-abre-inquerito-contra-gratificacao-de-ex-presidentes-do-tcdf>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

suplementar, indenização de telefonia, bolsa de estudo, **além de outras parcelas desta natureza.**

Mas uma vez, é de se remarcar a variação encontrada no Portal (**ANEXO VII**), sem que o cidadão possa saber a que cada valor se refere.

De igual modo, diante da quantidade de possíveis valores indenizatórios, que são recebidos para além do teto, é importante que se deva esclarecer a que título se referem, nem que seja por meio de recurso de TI ao clicar em cima do valor total, com decomposição do valor apresentado.

Com relação aos Procuradores, consultar o **ANEXO VIII**.

Vale aqui destacar que o auxílio moradia foi suspenso em 26/11/18, pelo Senhor Ministro Luiz Fux, do STF, e eliminado a partir do reajuste pago aos membros das carreiras antes contempladas com a vantagem, no início do exercício seguinte.

V – VALORES TOTAIS E VALORES COM DESCONTO. TETO.

Por fim, vejamos os valores brutos e líquidos dispostos no Portal (consultar **ANEXO IX**).

Aqui, nota-se uma aparente incoerência¹⁷, no Portal, porque no campo das vantagens pessoais, incluíram-se parcelas com regimes distintos para efeito de corte, como, por exemplo, a VPNI e o abono de permanência.

Ora, vale recordar que **o abono permanência se exclui do teto**, consoante entendimento formado pelos Tribunais, que levam em conta a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal da magistratura, onde se lê em seu art. 8º, IV:

¹⁷ Seria intuitivo proceder à soma do subsídio, com as vantagens pessoais e as gratificações, valor esse total que se subtrairia do teto. Mas ao se proceder dessa forma, não há coincidência em relação ao valor do abate-teto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

‘Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

(...) IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003’.

Mas as vantagens pessoais puras, não, devendo ser incluídas para efeito de corte.

Cite-se, para esse efeito, a verdadeira aula que se extrai do brilhante voto da Senhora Ministra Rosa Weber, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.358 SÃO PAULO, abaixo ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório** do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 **a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.** 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. **Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tratava-se de servidor que postulava **o direito de continuar a receber, sem sujeição a limite, o valor nominal relativo às verbas pessoais percebidas anteriormente** à redação do art. 37, XI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

De importância ímpar foi o relato da Ministra Relatora, demonstrando que, **durante a EC 19, o STF entendia que deveriam ser excluídas do teto as vantagens pessoais e de caráter individual** (RE 185.842).

Porém, adveio a EC 41/2003, sendo de início, ainda, relativizada a inclusão dessas vantagens para efeito de corte no teto, como, em 2006, com o julgamento do MS 24.875/DF. Mas, a partir de 2009, outro fora o entendimento, como nos seguintes julgados: STA 100-AgR/SP, RE 560.067-AgR/SP e SS 4446-AgR/SP.

Dessa sorte, **a virada jurisprudencial finalmente aconteceu com o julgamento do RE 609.381/GO, em 02.10.2014** (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11.12.2014), quando veio a ser reconhecida, em regime de repercussão geral, a eficácia imediata do teto contemplado na Emenda Constitucional nº 41/2003 **a alcançar todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquirido o direito a elas anteriormente à sua vigência, isto é: vantagens pessoais, ainda que percebidas antes da vigência da EC 41/03.** Isto é, passou-se a informar que **após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório**, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, a **percepção de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública** (RE 609.381/GO).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, na ocasião, admitiu-se a eficácia imediata dos limites máximos fixados na Emenda Constitucional nº 41/2003, a que submetidas inclusive as verbas adquiridas de acordo com regime legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

anterior, nessa medida, **insuscetíveis de ser reclamadas, no que excederem dos limites constitucionais, com base na garantia da irredutibilidade de vencimentos:**

“(...) 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.”

Pacificada a tese, **o único ponto em discussão foi o tempo tolerável para se por em prática essa interpretação, fixado, em um primeiro momento, até o dia 18/11/15.**

Recentemente, o STF modulou, mais uma vez, esses efeitos, assim:

*"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, **para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. **No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso”. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019, RE 638115

VI - CONCLUSÃO

O que se pode observar da análise feita é que até junho de 2006, não havia sido ainda instituído o sistema de subsídio no TCDF, já que existiam parcelas individuais como vantagens pessoais, adicionais por tempo de serviço, art. 4 da Lei 794/14, etc.

Mas, a partir de julho, as verbas são todas unidas sob o título Parcela Individual Transitória 45/14, não sendo possível, apesar de essencial, separar a gratificação a que alude a Lei 794/14 das demais vantagens, e, quanto a essas, saber exatamente quais são, seus valores específicos e por qual motivo estão sendo recebidas.

Por isso, fundamental a provocação da sociedade e do MPDFT, permitindo uma análise acurada de todos esses pontos, que devem levar em consideração:

- como ponto de partida, a verificação dos fatos geradores de todas as vantagens recebidas, para cada membro do Plenário e do MPC/DF, sejam elas pessoais, eventuais, gratificações e parcelas indenizatórias: como surgiram originalmente e como, após, foram adquiridas; a que título e valores?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- após, vencida essa etapa, passar a responder como ocorreu o recebimento dessas vantagens, cumulativamente/de forma simples, e como se deu a atualização desses valores, inclusive, por qual motivo não houve absorção aos subsídios, então majorados?

- como se deve dar a aplicação do teto, em face das jurisprudências citadas, e a melhor demonstração dessa equação ao cidadão?

A importância do tema é inquestionável.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual **a percepção de proventos ou remuneração em desconformidade enseja grave lesão à ordem pública**, mandando cessar tais práticas e as tolerando “*até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei*” (SS3763)

Atente-se, ainda, que:

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski (...) ressaltou que não há como invocar no caso o direito adquirido. “O Tribunal tem entendido de forma firme, de forma reiterada e pacífica, que não há direito adquirido quando se trata de regime jurídico. Ou seja, os servidores públicos de um modo geral, têm uma relação estatutária com o Estado e não contratual e, portanto, não tem direito a uma determinada forma de cálculo de vencimentos ou de proventos”, disse.

Segundo Lewandowski, o que justifica a manutenção do benefício é a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

(...) Logo após o julgamento, o ministro esclareceu à imprensa que os vencimentos serão irredutíveis em seu valor nominal e paulatinamente serão absorvidos pelo teto que corresponde ao subsídio fixado em lei para os ministros do Supremo Tribunal Federal. Ele acrescentou que a decisão de hoje vale somente para as partes no processo.

Perguntado sobre o direito de outros servidores que tiveram seus vencimentos cortados por conta do teto salarial, o ministro respondeu que se deve analisar caso a caso. Lewandowski afirmou que é preciso verificar se as vantagens foram legitimamente incorporadas e se há razoabilidade, ou seja, se as incorporações de vantagens deram-se em conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

com o princípio da moralidade que é o princípio mestre da administração pública que está consignado no artigo 37 da Constituição Federal.

“Não é qualquer vantagem, não é qualquer adicional que poderá beneficiar-se desse princípio da irredutibilidade de vencimentos que alcança não só os magistrados como os servidores públicos de modo geral segundo a nova Constituição de 88”, finalizou¹⁸ (Mandado de Segurança 24875).

O STJ também é uníssono a respeito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. O STF declarou a constitucionalidade do art. 37, XI, da CF/88, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.875/DF. Decidiu-se que a suposta redução dos vencimentos não pode ser afastada com base em pretensão direito adquirido ou sob a alegação de existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que tais garantias individuais não se sobrepõem à supremacia constitucional.

2. As vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza passaram a integrar o montante da remuneração para o cálculo do teto remuneratório.

Aggravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 100.302/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

VII- PEDIDO

Posto isso, considerando os fatos dispostos, o MPC/DF, associando-se às preocupações do MPDFT, representa à Corte, para que **a SEFIPE promova análise, cotejando informações na página e contracheques¹⁹, e verifique se subsídios e remunerações em tela, incluindo todas as vantagens, que foram ou estão sendo pagas a esses títulos, se amoldam ao disciplinamento legal**

¹⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66944>

¹⁹ Cite-se, como exemplo o caso do mês de outubro de 2019, para esta Procuradoria, onde aparece no site do TCDF um valor líquido que não coincide com o valor do contracheque. Vê-se ainda que, no site do TCDF não consta a parcela “Gratificação de Exercícios cumulativos. Ofícios”, no valor de R\$ 5.605,48, constante do contracheque.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

cabível, desde a origem, trazendo segurança a todos os seus destinatários e fazendo expungir quaisquer dúvidas que porventura possam existir quanto a esses valores. Para tanto, é imprescindível retroagir aos fatos, como aliás foi o desejo do MPDFT que, não sem um propósito, elegeu como marco de análise o exercício de 2006, quando, então, passou a ser instituído o regime de subsídio no TCDF.

Além disso, **requer o MPC DF que o TCDF promova adequações em seu Portal da Transparência, permitindo que se abra um campo para especificar discriminadamente diárias, passagens, bem como tornando claras todas as verbas indenizatórias e seus valores, além de separar, objetivamente, as vantagens pessoais que incidem no teto, daquelas vantagens outras que não se incluem no corte.** Tudo isso a ser providenciado, ao mesmo tempo em que as peças em processos públicos, como os aqui referidos, estejam plenamente acessíveis para consulta do público externo e interno.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora